



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010896-89.2014.815.0000.

Origem : *3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Marizélia de Oliveira Queiroz.*
Advogado : *Igor Medeiros Gaudêncio.*
Agravado : *Luciano Araújo Ramos.*
Advogado : *Ítalo Farias Bem.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Inadmite-se o Agravo de Instrumento, se arguido e provado pelo Agravado que o recorrente, no prazo de três dias, não requereu a juntada aos autos do processo originário, da cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, bem como dos documentos que o instruíram, conforme estabelecido pelo art. 526 do Diploma Processual Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Marizélia de Oliveira Queiroz** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada**, ajuizada em face de Luciano Araújo Ramos, reconsiderou a decisão que deferiu o pleito liminar formulado inicialmente, utilizando-se dos seguintes termos:

“Ante o exposto, REVEJO A DECISÃO ANTEPATÓRIA DOS EFEITOS DO MÉRITO PARA REVOGÁ-LA IN TOTUM e, conseqüentemente, indeferir o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais autorizadores de sua concessão.”(fls. 52).

Narra a agravante que era casada com recorrido e por oportunidade do divórcio, realizado mediante escritura pública, restou acordado entre as partes que os veículos HYUNDAI SONATA e HYUNDAI HB20, registrados em nome do cônjuge varão, ficariam com a cônjuge varoa, que arcaria com as prestações até a quitação dos mesmos, quando seriam transferidos os carros para seu nome.

Afirma, contudo, que o acordo não foi cumprido e que já tendo vendido o automóvel para terceiro, têm passado por sérios constrangimentos.

Requer, ao fim, a concessão de tutela antecipada no sentido de obrigar o Agravante a transferir o veículo para o nome da autora, sob pena de multa diária.

Acostou documentos (fls. 07/55).

Indeferido o pleito liminar (fls. 59/61).

Informações prestadas pelo Juiz *a quo* (fls.69).

Contraminuta apresentada pelo agravado (fls. 70/76) arguindo, prefacialmente, o não cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e, no mérito, sustenta que o documento anexado não se constitui em escritura pública, objetivando a recorrente ludibriar o Judiciário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (fls.83/86).

É o relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, consigno a impossibilidade de conhecimento da irresignação instrumental, tendo em vista que o Agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importará inadmissibilidade do Agravo.”

No caso em apreço, o agravado, em suas contrarrazões, arguiu o descumprimento do supramencionado dispositivo legal, o que restou devidamente comprovado através de consulta disponibilizada no site do Tribunal de Justiça, contendo a movimentação processual, em que consta que a comprovação de Interposição de Agravo só ocorreu em 18/08/2014 (fls. 77).

A finalidade dessa providência é dar ciência ao magistrado de primeiro grau da interposição do Agravo e, por conseguinte, propiciar o juízo de retratação. De fato, a não apresentação da cópia das razões do recurso, bem como dos documentos que o instruíram, impossibilitam a retratação.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM.

1- Com a edição da Lei nº 10.352/01, que introduziu o parágrafo único ao art. 526 do CPC, as diligências estabelecidas em seu caput passaram a ser obrigatórias. O descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. 2- Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.409.288; Proc. 2013/0335609-3; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 26/11/2013) – (grifo nosso).

Esse igualmente é o entendimento desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE O DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 526 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PROCESSUAL. DEVER DE CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO

ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO.

Após a edição da lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do cpc passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes do stj. (TJPB; AGInt-AI 200.2011.051042-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 05/09/2012; Pág. 8) – (grifo nosso).

Dessa forma, alegado e comprovado, pelo recorrido, a inobservância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, torna-se inadmissível o presente Agravo de Instrumento.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, acolho a preliminar e não conheço do recurso, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, com base nos arts. 526 e 557 ambos do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator